



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CAMILA GRISE MACEDO

**AS MODIFICAÇÕES NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS PELO PACOTE
ANTICRIME**

Campina Grande - PB

2021

CAMILA GRISE MACEDO

**AS MODIFICAÇÕES NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS PELO PACOTE
ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito final para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o.Me. Francisco Lasley
Lopes de Almeida

Campina Grande - PB

2021

AS MODIFICAÇÕES NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS PELO PACOTE ANTICRIME / CAMILA
GRISE MACEDO. – CAMPINA GRANDE, 2021.

36 F.

MONOGRAFIA (BACHARELADO EM DIREITO) – FACULDADE REINALDO RAMOS- FAAR,
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS-CESREI, 2021.

1. CRIMES HEDIONDOS – PACOTE ANTICRIME. 2. PROGRESSÃO DE REGIME – PACOTE
ANTICRIME. 3. AMPLIAÇÃO DO ROL – PACOTE ANTICRIME. 4. LEI DE CRIMES
HEDIONDOS. I. ALMEIDA, FRANCISCO IASLEY LOPES DE. II. TÍTULO.

CAMILA GRISE MACEDO

AS MODIFICAÇÕES DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS NO PACOTE ANTICRIME

APROVADA EM _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Me. Francisco Iasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof.º Me. Felipe Augusto de Melo e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Prof.º Me. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

Dedico este trabalho com todo amor aos meus pais: Genival Macêdo e Maria do Carmo Macêdo, às minhas irmãs Carolina e Giselle pelo apoio. À todos que de alguma forma colaboraram para esse trabalho.

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para você, diz o Senhor, 'planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro'.

Jeremias 29:11

AGRADECIMENTOS

Estou na etapa final de um ciclo e só tenho a agradecer, primeiramente à Deus que tem sido fiel durante toda minha existência. Cada triunfo e reconhecimento devido à Deus. Senhor, Obrigada!

Agradeço aos meus pais Genival e Maria do Carmo pelo incentivo e estímulo diante de tantas dificuldades, obrigada por me oferecer grandes exemplos de honestidade, caráter e hombridade, sou muito orgulhosa de ser sua filha.

À minha irmã Carolina pelo companheirismo, pelo afeto, pela verdadeira amizade e pelos momentos especiais que me proporcionou.

À minha outra irmã Giselle, obrigada pelos exemplos de dignidade, honestidade e responsabilidade.

Agradeço à meu professor Iasley Lopes que contribuiu tanto para meu aprimoramento intelectual e que cooperou para que este trajeto fosse alcançado com êxito.

Agradeço à Cesrei, bem como a coordenação e todos os professores que me possibilitaram a ampliação de meus conhecimentos.

RESUMO

De uma forma geral, os crimes caracterizados como Hediondos são considerados bárbaros, com requinte de crueldade, repugnantes, e uma vez cometidos, despertam na sociedade grande comoção e indignação. Tais crimes são previstos, de forma taxativa pela Lei n.º 8.072/90 e, portanto, apenas aqueles relatados nesta norma são considerados hediondos. Consequentemente, para que outro crime seja julgados como hediondo, esta lei deve ser alterada. A progressão de regime no cumprimento da pena é considerada um dos diversos aspectos que geram polêmica na lei dos crimes hediondos, uma vez que é direito de todas as pessoas que foram condenadas por algum crime com pena privativa de liberdade, favorecendo muitas discussões. Neste cenário, a problemática que norteia esta pesquisa é baseada na repercussão das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime correlacionando o recrudescimento do sistema da Lei dos Crimes Hediondos do ponto de vista penal e constitucional. Como objetivo principal, este trabalho busca analisar as mudanças ocorridas na lei de crimes hediondos de acordo com a legislação brasileira provocada pela Lei n.º 13.964/2019 produzindo efeitos no âmbito jurídico. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa descritiva, tomando como base a abordagem de caráter exploratório da Lei de Crimes Hediondos, utilizando o método Dedutivo. Em relação aos resultados e as considerações finais, pode-se mencionar que as alterações promovidas apresentam consideráveis divergências, opostas ao princípio da matriz constitucional.

Palavras - chave: Crimes Hediondos; Pacote Anticrime; Ampliação do rol; Progressão de regime.

ABSTRACT

Generally, crimes characterized as Heinous are considered barbaric, with exquisite cruelty, disgusting, and once committed, they arouse great commotion and indignation in society. Such crimes are elucidated in an exhaustive way by Law n.º 8.072/90 and only those reported in this standard are considered heinous. Consequently, for another crime to be judged as heinous, this law must be amended. The issue that guides this research is based on the repercussion of the changes promoted by the Anti-Crime Package, correlating the intensification of the system of the Heinous Crimes Law from a criminal and constitutional point of view. The main objective of this work seeks to analyze the changes that have occurred in the law on heinous crimes according to Brazilian legislation caused by Law No. 13.964/2019, producing effects in the legal sphere. A descriptive qualitative bibliographic research methodology was used, based on the exploratory approach of the Law of Heinous Crimes, using the Deductive method. The results and final considerations address that the changes promoted present considerable divergences, opposed to the principle of the constitutional matrix.

Key words: Heinous Crimes; Anti-Crime Package; Rol Expansion; Regime progression.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 9 |
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO 2 - A historicidade da lei de crimes hediondos e os seus reflexos sociais partindo do princípio da dignidade da pessoa humana | 11 |
| 2.1 Crimes Hediondos..... | 11 |
| 2.1.1 As alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei dos crimes Hediondos | 15 |
| 2.2 Princípio da dignidade humana..... | 16 |
| 2.2.1 Os reflexos sociais diante dos crimes Hediondos partindo do princípio da dignidade da pessoa humana | 21 |
| CAPÍTULO 3- Principais alterações no crime de homicídio a partir da implementação da lei nº 13.964/19 | 22 |
| 3.1 Roubo como crime Hediondo..... | 23 |
| 3.2 Furto como crime Hediondo | 24 |
| 3.3 Extorção como crime Hediondo | 24 |
| 3.4 A ampliação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.072/90 diante da Lei 13.964/19 e os aspectos penais da progressão de regime nos crimes Hediondos e equiparados..... | 26 |
| 3.5 Aspectos penais da progressão de regime dos crimes Hediondos e equiparados..... | 26 |
| 3.6 Progressão de regime no cumprimento de pena | 28 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 32 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 34 |

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a Constituição Federal (CF) estipulou a previsão de determinados crimes inafiançáveis, como também crimes definidos como hediondos (Lei n.º 8.072/1990), a qual taxativamente dispõe quais tipos penais possuem suas respectivas classificações, bem como suas consequências penais. No entanto, esta lei proporciona sérias e instigantes discussões acerca de seu caráter punitivo e pouco ressocializador.

Defensores da Lei n.º 8.072/1990 asseveram que os crimes bárbaros precisam ser tratados com absoluto rigor, preservando o cumprimento da lei em sua totalidade e não gerando assim o aumento da impunibilidade. Entretanto, há aqueles que se opõem por entenderem que não é moral uma legislação, na qual se preocupa apenas com o caráter punitivo e trata com desigualdade aqueles que cometem crimes, especialmente quando dispõe de modo mais rigoroso o cumprimento de pena, sem qualquer observação ao binômio punir/ressocializar que norteia o direito penal brasileiro, refletindo, portanto, nos aspectos sociais a partir da dignidade da pessoa humana.

Mediante este cenário, surge a Lei n.º 13.964/2019, intitulada “Pacote Anticrime”, a qual reúne um conjunto de alterações especialmente no que diz respeito a sistemática penal e processual, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente.

A definição de crime foi concebida de forma gradativa, no decorrer do anos, por diversos doutrinadores, os quais fragmentaram a infração penal em delito e crime anão. De modo geral, os conceitos de crimes, embora sejam distintos, se complementam equiparando-se.

Partindo dessas questões, surge a necessidade e discutir um pouco sobre este tema, apresentando os aspectos da Lei n.º 13.964/2019, direcionada aos crimes hediondo previstos no artigo 5º da Constituição Federal, conjeturado nas alterações descritas no artigo 1º da Lei 8.072/1990, os incisos contendo homicídio, roubo, extorsão e furto e a progressão de regime.

Sobretudo, a problemática que norteia esta pesquisa é baseada na repercussão das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime correlacionando o recrudescimento do sistema da Lei dos Crimes Hediondos do ponto de vista penal e

constitucional. Tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa descritiva, tomando como base a abordagem de caráter exploratório da Lei de Crimes Hediondos, bem como a utilização de livros e artigos. Adotando também recortes de modelos constitucionais brasileiros para compreender as alterações que compreende esta lei. Além disso, foi utilizado o método Dedutivo.

CAPÍTULO 2 - A HISTORICIDADE DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS E OS SEUS REFLEXOS SOCIAIS PARTINDO DO PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Respectivo capítulo trata-se de uma descrição do conceito sobre crimes Hediondos pelas teorias consagradas nas escolas doutrinárias, indagando sua historicidade, bem como suas origens e destacando sua fundamental importância do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, por meio da Constituição Federal.

2.1 CRIMES HEDIONDOS

Foi criada e aprovada, na década de 90, a Lei n.º 8.072, que trata exclusivamente os Crimes Hediondos, no entanto, o legislador foi omissivo em não conceituar do que se trata, de fato, tal preceito. Assim, a conceituação do crime hediondo acabou ficando a cargo da doutrina (MONTEIRO, 2015).

Sobretudo, pode-se dizer de forma geral que a Lei dos Crimes Hediondos é um mecanismo legal, na qual lista taxativamente os tipos penais considerados mais graves no ordenamento jurídico brasileiro pelo legislador, definindo consequências penais mais rígidas àqueles que praticarem tais condutas dotadas de hediondez. O referido diploma legal perpassa primordialmente da determinação constitucional, em especial pelo fato de que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XLIII, que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

Em concordância, Leal (2009) afirma que crimes hediondos significa um ato que causa extrema e consensual repugnância por ofender, de forma inquietante, valores morais de indiscutível legitimidade. Enquanto Franco e Silva (2007, p. 90-95.) discute que:

Em vez de fornecer uma noção, o tanto quanto explícita, do que entendia ser a hediondez do crime – o projeto de lei enviado ao

Congresso Nacional sugeriu uma definição a esse respeito -, o legislador preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão “hediondo”, tipo já descritos no Código Penal ou em leis penais especiais. Dessa forma não é “hediondo” o delito que se mostre “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, objeto, horroroso, horrível”, por sua gravidade objetiva ou por seu modo ou meio de execução ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador.

Demais doutrinadores visam a lei do hediondo como natureza preventiva do Direito Penal. Nucci (2012, p. 394.) argumenta que:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social.

Nos Estados Unidos, em 1970 originou-se o "movimento da lei e da ordem", onde difundia-se o conceito de tolerância zero no combate à criminalidade. Tal inflexibilidade abrangia tanto os crimes mais sórdidos quanto os de magnitude inferior, pois pressumiam que através dos delitos de menor gravidade sobrevinham crimes mais graves. Propuseram no movimento a anulação das garantias processuais e a severidade nas penas. Machado (2006) argumenta que:

Utilizando a ideologia desse movimento, em 1976 alguns Estados Norte-Americanos restabeleceram a pena de morte; foram criadas leis severas de combate ao crime e, como consequência, os Estados Unidos passaram a ter a quarta parte da população carcerária do mundo, sem contar aqueles beneficiados com o livramento condicional e liberdade vigiada.

Assim, com a inibição dos direitos fundamentais e garantias processuais estimulou-se o surgimento de ações criminosas. Logo, tencionavam impossibilitar as violações penais, através do maior rigor das leis, a diminuição das garantias processuais e maior movimentação policial nas ruas (SOARES, 2019).

Entende-se pelo movimento que a criminalidade é uma doença que infecciona as pessoas, considerando o criminoso uma pessoa prejudicial a sociedade, a definição é que a sociedade é dividida em dois grupos, de pessoas sadias que não praticam delitos ou prejudicam a sociedade; e aquelas pessoas que apenas pensam em criminalidade, estas por sua vez são caracterizadas como doentes que precisam ficar longe das pessoas sadias (FRANCO, 2000).

Os meios de comunicação, por meio da globalização, facilitaram acelerada disseminação da ideologia, concebendo a perspectiva de que o Direito Penal seria a solução para cessar todas condutas indesejáveis da sociedade (CUNHA, 2019). Inclusive houve grande repercussão midiática devido a alguns crimes praticados contra pessoas de classe alta no fim da década de 80.

O Movimento da Lei e da Ordem se difundiu por toda América Latina e teve grande impacto no Brasil, com tal intensidade que as mesmas concepções foram utilizadas na Constituição Federal em 1988 em seu art. 5^a, XLIII.

Deste modo, Miotto (1992, p.64) relata que:

A relação que o sistema penal brasileiro, desde a promulgação da República, possui com o sistema penal norte-americano. Pois após a promulgação da República o país precisava de um novo modelo de leis penais, pois o que possuía não condizia mais com a realidade vivida a partir de então. Assim, com urgência foi criado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Isso se deu pelo mau costume que o Brasil possui de querer ser mais adiantado, mais moderno do que realmente equivale.

Portanto, se ativeram as tendências e influências midiáticas e não levaram em consideração que a realidade do sistema carcerário e aplicação da lei dos Estados Unidos e do Brasil são totalmente diferentes, bem como outros fatores influenciam diretamente para que se obtenha êxito na diminuição da criminalidade, como aplicação de recursos pelo Estado, em saúde e educação (SALOMÃO, 2021).

Logo, vale salientar que a Lei 8.072/90 é baseada na constitucional do art. 5^o, inciso XLIII, CF/88, não constituiu novas categorias penais. Tencionando, meramente, em enrijecer as penas de crimes já tipificados Código Penal Brasileiro ou em leis difundidas (COÊLHO; VINICIUS, 2020; BASTOS et al., 2018).

Um ponto que também deve ser ressaltado diz respeito a decretação da inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime, onde os condenados por crimes hediondos poderiam obter a progressão com o mero cumprimento de 1/6 da

pena, razão pela qual foi ligeiramente apresentado projeto de lei que teve sua aprovação gerando a Lei nº 11.464, publicada em março de 2007. Esta lei modificou o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, instituindo a progressão dar-se-á com o cumprimento mínimo de 2/5 de pena, caso o sentenciado for primário, e de 3/5 para reincidentes. Estas previsões perpetuaram até a entrada em vigor do Pacote Anticrime (GONÇALVES; BALTAZAR, 2020).

Com o intuito de acrescentar ao rigor penal para aqueles que cometem crimes mais graves, o Pacote de Crime alterou substancialmente a Lei dos Crimes Hediondos. Neste cenário, a Lei n.º 13.964/2019 transcorre do Projeto de Lei (PL) n.º 10.372/2018 - responsável pelas oriundas propostas de uma comissão de jurídica, sistematizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes – e também pelas propostas provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conduzida na época por Sérgio Moro, que cunhou o nome Pacote Anticrime para projeto.

De acordo com Lima (2020), Pacote Anticrime apresenta como meta principal o estabelecimento de medidas que divulgasse efetivas medidas contra a corrupção, crime organizado e os delitos praticados com violência à pessoa. Assim, regularizando alterações em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento da criminalidade, corroborando teoricamente com o anseio popular, expressado nas eleições presidenciais do ano de 2018. Como consequência, esta alteração legislativa, favorece uma resposta rápida à sociedade diante da problemática no que diz respeito a segurança pública e o sentimento comum de impunidade relacionado aos transgressores da lei. Isto caracteriza uma clara tendência de recrudescimento do sistema penal, cujas alterações específicas na Lei dos Crimes Hediondos serão analisadas a seguir (LEITE; MAGALHÃES, 2013).

2.1.1 As alterações promovidas pelo pacote anticrime na lei dos crimes hediondos

Apontado como um importante instrumento de aperfeiçoamento da legislação penal para o combate à criminalidade, o Pacote Anticrime surge com a finalidade de incluir novos crimes ao rol dos hediondos, além de endurecer a persecução e execução penal especificamente nesses casos. Levando em consideração a multiplicidade, bem como a diversidade de consequências das modificações no que

rege a Lei dos Crimes Hediondos, passar-se-á a analisar as suas respectivas especificidades (RIOS; NEVES, 2019).

Uma das primeiras alterações promovida pela nova lei foi incluída no inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 8.072/1990, acrescentando, portanto, a qualificadora do inciso VIII, do artigo 121 §2º, do Código Penal, em especial o homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito. Em contrapartida, a nova qualificadora alçada ao patamar de hedionda não foi integrada no Código Penal, devido o veto presidencial, o qual considerou que o crime proporcionava insegurança jurídica aos agentes de segurança pública, especificamente àqueles que utilizam armas de uso restrito (BRASIL, 2019).

Uma outra alteração ocorreu no inciso II do dispositivo legal em análise, neste caso houve modificação da natureza hedionda dos crimes de roubo, cuja supressão da figura da extorsão qualificada pela morte anteriormente prevista, passando tal crime, apesar de sua gravidade – resultado morte –, não mai apresentar crime hediondo (Nucci, 2020). Segundo Cabette (2020), embora seja lastimável a omissão legislativa e o tratamento completamente destoado com a consideração de figuras mais brandas do crime de roubo e furto, não é possível distanciar a legalidade resultante do sistema de um rol taxativo e específico adotado pela Lei dos Crimes Hediondos.

Outra alteração que merece destaque, diz respeito ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, o qual está previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003. Onde antes, era definido como hediondo o porte ilegal de uso restrito e o proibido, concluindo que a figura do caput e todas as condutas equiparadas possuíam tal natureza. Desta forma, o Pacote Anticrime passou a designar a hediondez exclusivamente como crime de porte de arma de uso proibido, e não mais de uso restrito, uma vez que também alterou a Lei n.º 10.826/2003, e o crime de uso proibido para o artigo 16, §2º, do diploma legal refletido (LIMA, 2020).

De maneira análoga, a nova lei inseriu no rol dos crimes hediondos o crime de comércio e tráfico ilegal de armas de fogo, cujos acessórios ou munições, estão previstos, respectivamente, nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.826/2003, os quais não possuíam tal classificação, a respeito da enorme gravidade (DEZEM; SOUZA, 2020).

Nesta perspectiva, o Pacote Anticrime teve como objetivo corrigir um erro muito incidido ao incluir no rol dos crimes hediondos. Devido, tais crimes de tráfico de armas e comércio ilegal de armas, mesmo que ostentassem uma pena

consideravelmente maior e uma significativa gravidade, anteriormente não dotados de hediondez pela legislação (COSTA, 2020).

Ademais, Dezem e Souza (2020) afirmam que o Pacote Anticrime corrigiu uma distorção levada a efeito desde a criação da Lei n.º 13.497/2017, na qual inseriu o delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo no rol dos crimes hediondos, excluindo as condutas mais graves descritas na mesma leis, tal como o comércio e tráfico de tais armas de fogo.

Por fim, passou a ser considerado a natureza hedionda do crime de organização criminosa, descrita no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), primordialmente quando a organização for direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana começou a ganhar destaque pelos filósofos Montesquieu, Locke e Rousseau, os quais constataram a importância de respeitar os direitos naturais do homem. Entretanto, este princípio basilar foi somente reconhecido no Brasil na Constituição Federal de 1988, sendo um marco considerado como um dos fundamentos basilares axiológicos, interpretativo e inspirador que compreende todo nosso jurídico, conforme descrito no artigo 1º, da CF:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana

A dignidade é constituída por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, proporcionalmente iguais. Como descrito na Constituição Federal Brasileira, este princípio é atributo intrínseco da pessoa humana, a qual corresponde a todo ser racional independente do seu comportamento. Como resultado, ela não se vincula ao modo de agir da pessoa (BARROSO, 2010).

Assim o princípio da dignidade da pessoa humana projeta seu conteúdo axiológico no sistema penal contribuindo com o princípio da humanidade da pena, associada ao caráter da teoria mista, refletidas nas proibições constitucionais expressas das penas de morte, de caráter perpétuo, corporais, desumanas, degradantes e exemplificadoras (SARLET, 2018). No art. 5º, CF que trata dos direitos e garantias fundamentais podemos encontrar, garantidos pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que dizem respeito ao nosso sistema penal, os seguintes incisos:

Art. 5º (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84,

XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Conforme Kant (2008), a dignidade é um valor inerente da pessoa humana, superior a qualquer preço, e que não pode ser substituído por nenhum equivalente. Este contexto ocupa um lugar de destaque na história do termo, pois possibilitou inspiração para o que veio a se constatar adiante, ainda quando possível perceber possibilidades de críticas. Vale lembrar, que o conceito de dignidade descrito por Kant na Fundamentação com a de Tomás de Aquino, são passíveis de comparações, assim como explica Michel Rosen (2015):

O conceito fundamental de dignidade presente na Fundamentação como valor “íntimo” e “incondicional” revela-se surpreendentemente similar à definição que lhe dá Tomás de Aquino como a bondade que uma coisa possui “por si mesma”. Todavia, dificilmente poderia ser mais fundo o fosso que separa ambas as concepções no tocante às coisas às quais se aplica o termo. Para Tomás de Aquino, muitas coisas são boas por si mesmas (com efeito, pode-se dizer que tudo quanto tenha sido criado por Deus é bom, desde que ocupe seu devido lugar na ordem da Criação). Para Kant, por outro lado, a “dignidade” constitui uma qualidade de uma classe de coisas dotadas de valor que, como vimos, possui um único membro: “a moralidade, a e humanidade enquanto capaz de moralidade”. [...] Não obstante, cumpre notarmos também as diferenças radicais que separam os dois pensadores. Enquanto Tomás de Aquino vê espécies distintas de dignidade, ao menos potencialmente, em todos os níveis da Criação divina (quicá incluindo até mesmo as plantas), Kant restringe-se aos seres humanos. Somente as criaturas humanas (até onde sabemos) são capazes de agir moralmente e sentir a força das

reivindicações da moralidade. Para Pico della Mirandola (como para Bacon ou Pascal), a questão da dignidade humana consiste em saber que espécie de dignidade pertence aos seres humanos. A influência de Kant contribuiu para que hoje consideremos natural que toda dignidade, no sentido pleno da palavra, seja necessariamente uma dignidade humana (ROSEN, 2015, p. 40-41).

Ainda, pode-se notar o princípio da dignidade humana em relação aos tratados internacionais de direitos humanos (art. 4, II) 16; a ordem econômica (art. 170, caput) 17; com relação ao planejamento familiar (art. 226, § 7º) 18; a proteção ao menor (art. 227, caput) 19 e ao idoso (art. 230, caput) 20. É apresentado implicitamente no art. 5º 21 e seus incisos 22, no art. 7º e seus incisos 23, sendo que ambos dispositivos legais refletem o resultado da ratificação dos Pactos Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos.

A dificuldade de delimitar o conceito de dignidade humana está no fato que não se refere a somente aspectos específicos da existência humana, tais como intimidade, privacidade, entre outras normas jusfundamentais, mas sim, de uma qualidade que muitos doutrinadores consideram peculiar a todo e qualquer ser humano (SARLET, 2018).

A construção do princípio da dignidade humana foi sendo alterado em virtude dos enfoques históricos e filosóficos que pelos quais o homem e a ciência passaram. No plano constitucional a dignidade da pessoa humana elencada para a proteção e promoção dos Direitos Fundamentais, propiciando o valor central de diversos ordenamentos ocidentais (GOMES, 2016).

A adoção da dignidade da pessoa humana como valor proeminente não desconsidera a interpretação de seu conteúdo, isto significa dizer que ele é preenchido em razão do contexto histórico e cultural, onde se discute a sua promoção/proteção. Neste sentido, reforça-se que o princípio da dignidade humana não é estático e é atualizado constantemente em consequência dos desafios que surgem para o Direito (RODRIGUES; SCHMIDT, 2016). Algumas das premissas, as quais foram tomadas como base para a sua compreensão no passado, tais como a questão da autonomia do indivíduo, são por vezes ignoradas frente à compreensão de vulnerabilidade de grupo indivíduos (LOUREIRO, 2014).

Os diversos contextos culturais juntamente com a inclusão da diferença, obrigam o Estado, bem como república, a promover o diálogo e o reconhecimento como tentativa de encontrar um ponto ínfimo comum de dignidade da pessoa humana.

2.2.1 Os reflexos sociais diante dos crimes hediondos partindo do princípio da dignidade da pessoa humana

Com o mover populacional da década de 90, onde a criminalidade assolando a sociedade, o poder legislador constituinte instituiu normas, anunciando um tratamento diferenciado para crimes considerados com maior potencial ofensivo conhecido como crimes Hediondos .

Considerável expor a lição de Paulo César Busato (2007, p. 294):

Assim, o fato de que apareça uma alteração da Lei de Execuções Penais com características pouco garantistas tem raízes que vão muito além da 82 intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere e representam, isto sim, a obediência a um modelo político-criminal violador não só dos direitos fundamentais do homem (em especial do homem que cumpre pena), mas também capaz de prescindir da própria consideração do criminoso como ser humano e inclusive capaz de substituir um modelo de Direito penal de fato por um modelo de Direito penal de autor.

Constata-se que com a convicção social o legislador implementa penas mais rígidas, deste modo observa-se um tratamento diferenciado retirando garantias e direitos fundamentais do indivíduo, cujo cometeu o delito.

Sendo alvo de muitas discussões e pensamentos divergentes, o surgimento da lei de crimes hediondos e equiparados formavam pensamentos sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que alguns defendiam a rigidez da lei, e outros a quebra dos princípios dos Direitos fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, onde a mídia teve grande influência (ALIANÇA, 2019).

Buscava-se uma seguridade social, onde o Estado democrático de Direito visa a igualdade social. Assim, surgiu o oposto com o regime inicial fechados, um dos principais pontos exposto a conflitos. No ponto de vista dos que consideravam a lei

inconstitucional dificultando sua ressocialização e com seu sistema penitenciário falio agravava cada vez mais o apenado, já que todos deveriam ser tratados com igualdade. A perda das garantias individuais retirava sua confiança de adquirir sua liberdade, não efetuando o propósito original da pena, que é inserir o condenado no corpo social após o cumprimento de sua pena (LEITE; MAGALHÃES, 2013).

Ora, não seria a rigidez das penas que combateria a diminuição da criminalidade, mas o investimento em uma política social eficiente com incentivos na educação, saúde, empregos e moradia.

Para Capest (2007, p.16), dever do estado é:

Para Capest (2007, p.16), o direito de punir do Estado é: Manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa, in abstracto, de se impor coativamente a qualquer pessoa, que venha cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social.

Mesmo com a lei crimes Hediondos, não comprova seu efeito na diminuição da violência, mas com a sua vingência existe uma seguridade gerando uma confiança no sistema normativo de proporcionalidade, na qual o delinquente responde por seus delitos e conseqüentemente gerando uma firmeza, onde se respeitando e enfatizando o cumprimento das leis, cabendo ao Estado ser democrático e garantista, proporcionado bem estar social pelo devido cumprimento de suas normas, sofrendo sempre o aprimoramento de acordo com a mutação social (LEAL, 2009; RAYMUNDO et al., 2021).

CAPÍTULO 3 - Principais alterações no crime de homicídio a partir da implementação da lei 13.964/19

O homicídio com o poder de desenvolver o maior teor de infração penal do Código Penal, teve sua origem nas palavras em *Homo*, que significa homem, com a junção do sufixo *cidio*, que vem do latim *caedere*, e significa matar, pela: Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira De Cultura. Condizendo com a morte exclusiva do indivíduo de forma violenta. Na concepção legal a transgressão do delito contra a vida humana.

A nova lei de nº13.964/19 pretendia inserir o inciso VIII do parágrafo 2º, no artigo 21 do Código Penal, no qual era considerado como crime hediondo, pela qualificadora, o crime cometido por homicídio com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

3.1 ROUBO COMO CRIME HEDIONDO

Antes da atualização pelo Pacote Anticrime, estava disposto na Lei de Crimes Hediondos, de maneira expressa, apenas o crime de Latrocínio, que caracteriza o roubo com resultado morte. Em contrapartida, com a atualização, houve a retirada da expressão “Latrocínio” - apesar de ainda manter essa conduta como crime hediondo - sendo inseridas diversas outras situações majorantes e qualificadoras do roubo.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, disposto no artigo 157 configura roubo como:

Art 157- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Na concepção de Fernando Capez (2012), roubo estabelece crime complexo, sendo integrado por elementos de especificidade que constitui crime, os quais

seriam furto mais constrangimento ilegal e mais lesão corporal leve na ocasião (o constrangimento ilegal são sorvidos pelas vias de fato). Evidenciando que esse crime é contra o patrimônio, abrangendo a integridade física e emocional da vítima.

A Lei 8.072/90 desde sua criação, bem como na sua reformulação realizada pela Lei 8.930/1994, faz uso do termo “latrocínio”. Nomenclatura esta, de gênero de jargão criminal, que designa roubo qualificado pela morte.

Na reformulação de ampliação artigo 1º., inciso II, da Lei 8.072/90, constituindo assim a Lei 13.964/19, a terminologia “latrocínio” foi excluída sendo alterada para “roubo”.

Além disso, não se configura apenas como hediondo o roubo qualificado pela morte, como também o roubo que limita a liberdade da vítima, vulgarmente denominado sequestro relâmpago, artigo 157, § 2º., inciso V, CP; O roubo que faz uso de arma de fogo, artigo 157, § 2º.–A, inciso I, CP ou através do manuseio de arma de fogo de uso proibido ou restrito (artigo 157, § 2º.–B, CP); Quando sucede lesão corporal grave, gravíssima e resulta em morte.

A lei anticrime apenas é válida para crimes que sucederam após sua validação, assim considerando hediondo apenas o roubo qualificado pela morte.

Na elaboração de ampliação da Lei 13.964/19 na composição do artigo 1º., inciso II, da Lei 8.072/90, o jargão “latrocínio” na lei específica não se é mais utilizado, também não se utiliza mais simplesmente o roubo qualificado pela morte que configura crime hediondo.

3.2 O FURTO COMO CRIME HEDIONDO

A definição legal de crime de furto, de acordo com do artigo 155 do Código Penal: “caput” do Código Penal é: “Furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem”.

O texto legal adotou e seu ordenamento a expressão “subtrair” para caracterizar a ação de apoderamento ilegítimo da coisa pelo agente. Por meio do Furto a vítima perde a posse daquilo que lhe pertence sem o uso de violência ou grave ameaça.

O legislador inseriu ao Pacote Anticrime, o furto qualificado pelo emprego de explosivos ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 155, §4º.–A, CP), no rol de crimes hediondos. Este fator atípico deve-se a reincidência de assaltos a

agências bancárias, geralmente em cidades do interior, onde se constitui de forma atoz, utilizando quantidades massivas de explosivos e excessiva violência contra a população.

É necessário observar que unicamente configura-se em crime hediondo o furto com emprego de explosivos (artigo 155, §4º.-A, CP), e não o roubo quando há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 157, § 2º-A, inciso II).

3.3 EXTORSÃO COMO CRIME HEDIONDO

A extorsão se assemelha ao roubo em razão de dar-se em ambos na tomada de posse de patrimônios através da violência ou por meio de intimidação. De acordo com texto legal, o crime de Extorção citado no Artigo 158 do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Apenas alguns tipos específicos de extorsão se enquadram no tipo de crime hediondo, alguns deles já estavam previstos na Lei n.º 8.072/1990, e outros foram acrescentados pelo pacote anticrime, n.º 13.964/2019. Desta forma são apenas considerados hediondos os crimes de extorsão quando as condutas são realizadas por meio de tais situações como: mediante restrição de liberdade (pacote anticrime); mediante sequestro; praticada com ocorrência de lesão corporal (pacote anticrime); e com ocorrência de morte.

Na definição de Fernando Capez (2012), a particularidade em especial é o agente faz impor a vítima a cometer, não cometer obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Além disso, no roubo o criminoso efetua a infração sem a presença da vítima, enquanto na extorsão a vítima fica a mercê do criminoso submetendo-se por meio de atemorizações físicas ou psicológicas, praticando ações impostas ou não, visando a subtração de bens e dinheiro.

A alteração de extorsão como crime hediondo se deu no inciso III, o qual pressupõe a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, quando ocorra lesão corporal, como também, quando suceda e ocasione a morte. Desse

modo, sem a criação do Pacote Aticrime, em seu inciso III do artigo 1º, caracterizava como hediondo apenas o crime de extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 3º, do Código Penal), e no Inciso IV do mesmo artigo, a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). O inciso IV, não houve quaisquer modificações.

Vale ressaltar que, na Lei de Crimes Hediondos a lesão corporal no crime extorsão não foi categorizada de forma tão precisa quanto da lesão corporal no crime de roubo, de modo que não distingue a categoria da lesão como grave ou gravíssima, a qual qualificará o crime como hediondo. Enquanto no Código Penal acontece o oposto, quando se trata da mesma lei de extorsão, permaneceu de forma adequada, mantendo-se detalhada (OHLWEILER, 2015).

Assim, inúmeros debates se construíram em torno desta temática. Entretanto, fica ao encargo do julgador emitir uma sentença que considere como hedionda representatividade da extorsão qualificada pela lesão corporal de natureza grave, ou gravíssima. “Art. 1º III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º).

3.4 A AMPLIAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º. DA LEI 8.072/90 DIANTE DA LEI 13.964/19 E OS ASPECTOS PENAIIS DA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

A lei nº 13.964/19 dissociou o artigo 16, caput, da lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento. No entanto, conservou as mesmas penas antes pressupostas. Tais quais:

A reclusão de 03 a 06 anos e multa referente a posse ou porte de arma de fogo ou de uso restrito, munição ou acessório.

Redigiu no inciso II, do artigo 16, da supracitada lei de armas, uma qualificadora que pressupõe reclusão de 04 a 12 anos quando as práticas relatadas no caput e no inciso 1º incluírem arma de fogo de uso proibido.

Através do artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 designou-se que:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

III - arma de fogo de uso proibido:

As armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratadas internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

As armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

Portanto, evidentemente, a hediondez foi proferida exclusivamente para armas de fogo de uso proibido (Art. 16, inciso 2º, da Lei nº 10.826/03). Reproduzindo, assim, uma disparidade acerca do Uso Proibido e Uso Restrito.

Ao estabelecer essa diferenciação a posse ou porte ilegal de arma de fogo desintegrou-se do rol de crimes hediondos por escassez de respaldo legal.

3.5 ASPECTOS PENAIIS DA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

O presente tópico tem como finalidade analisar as principais mudanças constatadas pelas relevantes modificações legislativas brasileira, especificando que toda ação delituosa tem um resultado previsto em seu ordenamento.

A pena para os crimes hediondos, inicialmente com a Lei nº 8.072/90, era com regime fechado sem a progressão de regime. O que infringia a violação da individualidade da pena, desta forma reputou-se inconstitucional.

A lei de nº Lei 11.464/07, que foi embasada na Lei nº 8.072/90, outorgou a conversão para progressão de regime nos crimes hediondos e seus equiparados de menor gravidade. Mediante o cumprimento de 2/5 da pena para primários e de 3/5 da pena para reincidentes. Gerando uma nova configuração no artigo 2º do inciso I e II da lei 8.072/90.

Posteriormente, a Lei de Crimes hediondos é reformulada de modo que modificou-se o fragmento final do Artigo 2º, inciso 2º, resultando na Lei 13.769/18. A mesma possibilitou a progressão de regime especificamente para quem se incluísse nas proposições cumulativas exigidas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) Artigo 112, inciso 3º. A mesma propiciou o cumprimento de 1/8 da penalidade, ainda que em circunstâncias de crime hediondos ou equiparados.

Esta prerrogativa foi dirigida para recusos do sexo feminino, tais sendo mães, gestantes, responsáveis por crianças ou pessoas com deficiências, e sob condição de que não seja associado com organizações criminosas, tenha bons antecedentes, bom comportamento carcerário, não seja reincidente, a transgressão não tenha

sucedido com o filho ou dependente, a infração não se evidenciada por violência ou grave ameaça (MONTEIRO, 2015).

Com o Invento da Lei 13.964/19 anula-se inteiramente os requisitos prerrogativos supracitados. Em seu Artigo 19 evidencia a invalidação do Artigo 2º, inciso 2º da Lei 8.072/90, visto que, estavam anexadas todos os regulamentos de progressão de pena. Por conseguinte, invalidou-se o regime de progressão de 2/5 e 3/5 para crimes hediondos e equiparados. Todavia, o regime de progressão de 1/8 para crimes hediondos dirigida para recusos do sexo feminino que atendem as exigências requisitadas no Artigo 112, inciso 3º., LEP continua a vigorar atribuindo como condição do crime não ser hediondo ou equiparado.

Por meio do Artigo 112, inciso 1º a 8º., Lei de Execução Penal, ordena a progressão de regime tanto para transgressões comuns como para crimes hediondos e equiparados, o qual relata que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Conforme antes exposto, vale salientar que, o infrator depende de bom comportamento para ter acesso a prerrogativa de progressão de regime, a ser estipulada pelo juiz, porém a lei só será vigorada nos crimes sucedidos depois de sua validação.

3.6 PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DA PENA

A progressão de regime no cumprimento da pena é considerada um dos diversos aspectos que geram polêmica na lei dos crimes hediondos. Após tantas divergências e insegurança jurídica, finalmente esta questão está pacificada. A Lei de n.º 11.464/2007, foi responsável pelas diversas alterações no que diz respeito a progressão de regimes aos crimes hediondos (LAMOUNIER et al., 2018).

De acordo e acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei 8.072/1990, tem-se o que segue:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Nosso ordenamento jurídico respaldou o sistema progressivo de cumprimento de pena com o Código Penal de 1940. A Lei 6.416/77 estipulou os regimes: fechado, semi-aberto e aberto, porém foi a Lei 7.209/84 que disciplinou o sistema progressivo de execução de pena pelo mérito do condenado conforme transcrito na Exposição de Motivos:

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

38. Reorientada a resposta penal nessa nova direção – a da qualidade da pena em interação com a quantidade – esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.

Desta forma, foi implantado em nosso ordenamento penal a conscientização de que a pena também deve buscar a ressocialização do condenado. Contudo, para que haja a possibilidade de progressão regimental, necessita que o reu atinja os critérios objetivos e subjetivos pré estabelecidos no artigo 112 da LEP:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Tais critérios são primordiais para a progressão, tendo de o condenado atingi-los para conseqüentemente obter o direito subjetivo ao pedido de progressão. O critério objetivo passa a ser o primeiro quesito por atuar apenas de contagem de lapso temporal com o cumprimento de 1/6 da pena (ISHIDA, 2015)

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, que modificou a disposição declarada inconstitucional pelo STF, estabelece que o cumprimento de pena aos condenados por crime hediondo, ocorre inicialmente em regime fechado e progressão de regime e após o cumprimento de 2/5 da pena, caso o apenado for primário, e de 3/5, cujo acusado for reincidente (BITENCOURT, 2015).

De acordo com o Código Penal, no parágrafo único do art. 2º, a lei penal posterior retrocede apenas para beneficiar o réu. Vale ressaltar que a disposição da Lei nº 11.464/2007 é claramente uma lei menos benéfica ao réu, de maneira que somente pode ser aplicada aos crimes Hediondos executados após sua entrada em vigor.

Por conseguinte, o STJ manifestou na súmula 471, que: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

De Bitencourt (2018), a veiculação optativa para infrações penais com menor teor de gravidade, pode ser aplicada conseqüentemente para que possa existir a possibilidade de alteração da pena por outra alternativa. Essa espécie de alternativa, portanto, está prevista, no art. 43 do Código Penal, que por sua vez trata-se das características da pena restritiva de direito. Este artigo dispõe:

As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998). (BRASIL, 2021, on-line).

Nesta perspectiva, a restritiva de direito apresenta características substitutividade e autonomia. Conforme Ishida (2010), quando for autônoma não poderá ser acumulada com penas privativas de liberdade, por serem meramente acessórias. Por outro lado, quando substitutiva, cabe ao magistrado fixar inicialmente a pena privativa de liberdade e depois disto substituirá por uma restritiva de direito no mesmo procedimento judicial, art 44. Do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998), (BRASIL, 2021, on-line).

Em resumo, não existe viabilidade da prática de substituição de pena em crimes hediondos e crimes equiparados, isso porque, na Lei 8.072/90, os crimes excedem a pena de 4 anos e estes são efetuados exclusivamente com violência e grave ameaça, a princípio sobre regime prisional fechado. Desta forma, é inconcebível e incompatível com os requisitos necessários para a modalidade da pena restritiva de direito. (CAPEZ, 2012).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se levar em concluir pelo o que foi exposto neste trabalho que os crimes Hediondos e sua fundamentação jurídica está prescrita no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal brasileira, fundamentando-se especialmente na política criminal definida como movimento da lei e da ordem, na qual defende que os crimes devem ser tratados com mais intransigência pela estrutura repressiva do Estado.

Ainda sobre o que diz respeito aos crimes Hediondos, n.º8.072/90, pode-se levar em consideração que esta lei foi aprovada de forma imediata e precipitada, ou seja, sem uma significativa análise por parte dos legisladores, isso devido à alta pressão da sociedade pela diminuição da criminalidade. Em contrapartida, sob o ponto de vista jurídico, apresenta um insucesso devido especialmente às divergências entre determinados artigos e/ou incisos, e por contrariar toda a história e constituição relacionado à pena, bem como os princípios da individualização, da humanidade e proporcionalidade.

No geral, a Lei 13.964/19 possibilitou significativas alterações na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90). Vale ressaltar, que as principais mudanças ocorreram especialmente nas modificações das regras do regime progressivo do cumprimento de pena para crimes comuns, hediondos e equiparados.

Na realidade, a intensificação ou não do rigor penal não é uma simples questão de criar crimes, aumentar penas ou afastar benefícios, existe muito tempo inaceitáveis pela maior parte da sociedade. Nesta perspectiva, qualquer proposta necessita levar em consideração os impactos orçamentários e também sociais das medidas, das quais se pretende implementar.

Muitos debates surgiram acerca de cada alteração, conseqüentemente sempre houveram polêmicas com críticas e é notório que existe uma busca incansável por meio das leis pela diminuição da criminalidade. Tendo em vista que, é necessário haver punição, as quais sejam de fato severas no que diz respeito as penas de crimes hediondos. No entanto deve-se atentar para outros meios de combate à criminalidade, visando à realidade do país. Copiar uma Lei de um movimento de um país desenvolvido sem investir em educação, saúde e cultura não vai solucionar os problemas de segurança pública.

Creemos que a legislação por si só não tem o poder de coibir a violência e fazer cessar o crime, sendo apenas um instrumento de controle social. Assim, focar em severidade de penas não é a solução eficaz para propiciar uma sociedade com menos criminalidade. A criação de empregos, o investimento em saúde e educação de qualidade, com programas de incentivo e acesso a todos, apresenta como sendo um dos caminhos mais apropriados para este cenário.

REFERÊNCIAS

- ALIANÇA, R. S. Reflexões jurídicas sobre a aplicação do direito penal do inimigo no ordenamento normativo brasileiro. *Intertem@*, v. 38, n. 38, 2019.
- BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, p. 4, 2010.
- BASTOS, D. A. et al. **Limites constitucionais e impactos político-criminais da privatização prisional: uma análise da cogestão no Presídio do Agreste-AL.** 2018.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal:** parte geral I: 21. Ed.Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral, vol 1. 24^a.Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2018.
- BRASIL, Lei N. 7.209, de 11 de julho de 1984, *Exposição de motivos da nova parte geral do código penal.* Diário do Congresso (seção II), de 29 de março de 1984, Brasília.
- BRASIL, Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1984, *Lei de execução penal.* Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984, Brasília.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br/>
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 08 junho. 2020.
- BRASIL. Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.
- BUSATO, P. C. Regime Disciplinar Diferenciado como Produto de um Direito Penal do Inimigo.In: CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à execução penal.** 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 629 p.
- CABETTE, E. L. S. **Lei Anticrime e Crimes Hediondos.** Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br /consulta/artigo/54317/lei-anticrime-e-crimes-hediondos](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54317/lei-anticrime-e-crimes-hediondos)>. Acesso em: 08 set. 2020.
- CANECA, P. P. L. **A nova sistemática da Lei dos Crimes Hediondos: aspectos polêmicos à luz das mudanças legislativas e jurisprudenciais.** 2011.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal,** volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120).16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. V. 2 – 2010.

CAPEZ, F. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007

CAPEZ, F.; **Curso de Direito Penal**. 8ed; São Paulo/SP:Saraiva, v.2, 2008

COELHO, F. Vinicius, M. **A nova constituição Individualização da pena e diálogo institucional: a análise de um julgamento** – 2019 -<https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/constituicao-individualizacao-pena-dialogoinstitucional>. Acesso em 08 de novembro 2020.

COSTA M., A. A. A supremacia do direito punitivo em face às garantias fundamentais. **Intertem@ s**, v. 39, n. 39, 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DEZEM, G. M.; SOUZA, L. A. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019** [livro eletrônico]. 1. ed. Revista dos Tribunais: 2019. Paginação irregular.

FARIA, B. **Código Penal Brasileiro Comentado**. Rio de Janeiro: Record, 1959, v. 5

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais. 2000.

_____. **Crimes hediondos**. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 .

GOMES, F. B. A inter-relação entre o direito penal simbólico e o ressurgimento da vingança privada no Brasil. **Intertem@ s**, v. 32, n. 32, 2016.

GONÇALVES, V. E. R.; BALTAZAR, J. P. **Legislação penal especial esquematizada**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2020 ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 08 set. 2020.

ISHIDA, K. V. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral e Especial: 2.ed. São Paulo: Editora ATLAS S.A, 2010.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2008.

LAMOUNIER, G. M. et al. **Progressão de regimes de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro**. THEMIS: Revista da Esmec, v. 14, p. 219-247, 2016.

LEAL, J. J. **Crimes hediondos**. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2009..

LEITE, C. T. V. A.; MAGALHÃES, L. D. R. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 8, n. 3, p. 2225-2249, 2013.

Lima, R. B. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19**. Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOUREIRO, C. F. B. **Sustentabilidade e educação: um olhar da ecologia política**. Cortez Editora, 2014.

MIOTTO, A. B. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MONTEIRO, A. L. **Crimes hediondos** [Livro Eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, G. S. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OHLWEILER, L. P. **O Princípio da Responsabilidade do Estado e a Violação do Direito à Boa Administração Pública: democratização da função administrativa**. Juris Plenum Ouro, v. 42, p. 1-27, 2015.

PEREIRA, G. A. T.; ROCHA, T. B. **Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri**. 2015.

RAYMUNDO, G. V. et al. **Direitos humanos e políticas públicas: desafios e perspectivas à formação e à inclusão**. Editora BAGAI, 2021.

RIOS, L. P. C.; NEVES, L. G. B.; SOUZA, A. V.. **Estudos temáticos sobre o pacote anticrime**. CEP, v. 1406, p. 000, 2019.

RODRIGUES, H. T.; SCHMIDT, M. O princípio da solidariedade em tempos de neoliberalismo: uma análise a partir da tributação brasileira. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

ROSEN, M. **Dignidade: sua história e significado**. Tradução de André de Godoy Vieira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

SALOMÃO, S. S. **Calabouços da miséria: uma análise crítica sobre a criminalização da pobreza no Brasil**. Editora Dialética, 2021.

SARLET, I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOARES, G. P. A viabilidade dos acordos de colaboração premiada à luz do combate a criminalidade organizada. **Intertem@s**, v. 38, n. 38, 2019.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.